## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000011-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joao Dias de Miranda Neto

Requerido: Zenilda da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que comprou o veículo placa CZB-8836, que pertencia a requeria, todavia, quando foi realizar o financiamento e o licenciamento tomou conhecimento de que a requerida havia realizado boletim de ocorrência noticiando o furto do automóvel. Afirma que as declarações da requerida eram falsas e que sofreu dano moral, pois ficou impossibilitado de transferir o veículo e teve que comparecer à delegacia para esclarecer a situação.

Requer indenização por prejuízo moral.

Por sua vez, a requerida alega que de fato realizou a venda do veículo ao autor, no entanto, no dia do pagamento do saldo devedor ele não compareceu nem justificou a ausência, o que a motivou a registrar um boletim de ocorrência narrando uma história que supôs levaria à busca do veículo. Dias depois retornou à delegacia noticiando a verdade e está arrependida. Requereu a improcedência do pedido.

Em pedido contraposto, pretende receber o valor do saldo devedor da transação comercial (R\$ 20.500,00), além de danos morais.

O versão apresentada pelo autor é incontroversa, pois a requerida confirma que noticiou falsamente o furto do veículo.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que a situação posta ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana e extrapola a boa-fé exigida nos negócios e na vida cotidiana.

A requerida incorreu em erro grave ao registrar boletim de ocorrência de furto do veículo, quando na verdade ele estava na posse do autor em razão de negócio jurídico entabulado entre as partes.

A requerida relata ainda que esperava que a polícia procedesse à busca do veículo

a fim de reavê-lo. Outrossim, é desnecessário maior esforço para ter a dimensão dos transtornos e constrangimentos impostos ao autor que teve que comparecer perante a autoridade policial e esclarecer todo o ocorrido, além do abalo que lhe sucedeu ao saber dos riscos a que estava sujeito enquanto estivesse na posse o veículo.

Caracterizados os danos morais, resta definir o valor da indenização cabível, cumprindo ressalvar que o pleiteado pelo autor é um pouco excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que toca ao pedido contraposto, as partes confirmam que foi realizado negócio jurídico de compra e venda no qual a requerida entregou o veículo placa CZB-8836 mediante contra prestação no valor de R\$ 22.000,00.

Ambos afirmam que o autor efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00, sendo que o restante (R\$ 20.500,00) seria pago posteriormente. Para tanto, o autor deixou como garantia uma nota promissória.

Em sua impugnação, o autor alegou que o pedido é inadmissível, pois fundado em relação jurídica nova.

A defesa não procede. Dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que é licito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

O fato que fundamenta o pedido principal e o pedido contraposto é o mesmo, qual seja, a compra e venda havia entre as partes. O que as partes pretendem é que é diverso. Enquanto o autor requer dano moral pelo abalo experimentado pelo atitude da requerida na condução do negócio, esta, por sua vez, pugna pelo adimplemento do contrato de compra e venda.

A compra e venda foi realizada no dia 23/09/2015, como afirmado pelo autor, e que até o momento não há notícia do pagamento. Deve-se ressaltar que após os esclarecimentos, a autoridade policial nomeou o autor como depositário do veículo (fls. 15), o que comprova que ele não foi prejudicado quanto à fruição do automóvel que permaneceu na sua posse.

O que se extrai dos autos é que o autor pagou apenas a quantia de R\$ 1.500,00, pois o valor restante seria adimplido mediante financiamento, o que não ocorreu em razão da denúncia realizada pela autora, como consta do relato da exordial.

No entanto, prestados os esclarecimentos não há razão para sustentar a inadimplência do autor, quando ele permaneceu na posse do veículo desde a tradição.

Não havendo controvérsia quanto à realização do negócio, não se pode impor à requerida a prova da inadimplência, pois caberia a ela prova de fato negativo, o que não é admitido no direito.

Assim, o autor em sua defesa deveria apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da requerida, o que não ocorreu. Instado a se manifestar sobre a dilação probatória, o autor não se pronunciou a esse respeito (fls. 55), o que demonstra o seu desinteresse na prova.

Dessa forma, ausente qualquer elemento que obste a pretensão da requerida é devida a contraprestação pelo negócio jurídico realizado.

Todavia, considerando que o autor ficou impossibilitado de financiar o veículo pela atitude da requerida e ainda que não foram juntados os cálculos de atualização do valor, o autor deverá efetuar o pagamento da quantia de R\$ 20.500,00, com incidência de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 21/03/2017, data em que apresentada contestação em audiência (fls. 44).

Quanto ao pedido de dano moral formulado pela requerida, não lhe assiste razão.

O acordo engendrado com a seguradora é resultado único da sua atitude, eis que prestou falsa informação à polícia e recebeu a indenização pelo furto inexistente.

Da narrativa apresentada não se pode estabelecer logicamente nenhum dano decorrente de ação do autor, de forma que não estão preenchidos os requisitos para a reparação civil pretendida.

Assim, sendo a requeria a única responsável pelo prejuízo que experimenta, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, não se verifica a má-fé do autor.

A ação foi ajuizada em exercício regular do direito de ação, que foi exercido sem qualquer abuso, não incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do CPC, por isso não se justifica a aplicação de multa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação principal para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir dessa data.

Ainda, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à requerida o valor de R\$ 20.500,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde 21/03/2017.

Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos entre as partes na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA